



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/

Processo nº : 10070.000559/96-01
Recurso nº : 113.276
Matéria : IRPJ - EX: 1986
Recorrente : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.383

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

BONIFICAÇÕES - A concessão de benefícios a clientes, visando o incremento das vendas e, conseqüentemente, dos lucros, se reconhecidamente vinculados às operações realizadas pelo contribuinte, subentendem no conceito de despesas operacionais explicitado no artigo 191 do RIR/80.

DEPRECIACÃO DE BENS - Se os bens não estão integrados ao processo produtivo da pessoa jurídica não cabe a efetivação de despesas de depreciação e de sua correção monetária.

DEPRECIACÃO DE BENS ALUGADOS - Se existe contrato dando notícia da locação dos bens, não se justifica a glosa de despesas de depreciação e de sua correção monetária, ao argumento de que receitas não foram contabilizadas, pois, se assim ocorreu, caberia a tributação da receita omitida e não o procedimento adotado pelo fisco.

BENS CEDIDOS EM COMODATO - Se o empréstimo gratuito dos bens não foi efetuado por mera liberalidade, mas como ato usual e necessário ao bom desempenho da atividade da pessoa jurídica, é pertinente a despesa com depreciação e sua correção monetária.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - As despesas devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, além de guardarem relação com as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, sendo relevante demonstrar a conexão entre os pagamentos efetivados e os objetivos da empresa.

CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS - Se a perícia demonstra que a pessoa jurídica reconheceu a receita de correção monetária de mútuos não prospera o lançamento fiscal.

VARIAÇÃO MONETÁRIA CALCULADA A MAIOR - A apropriação a maior de variação monetária passiva enseja a cobrança do imposto de renda, mormente quando a perícia confirma a irregularidade e a empresa nada traz à colação que infirme o procedimento fiscal.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Não existindo na lei fiscal óbice a que se inclua no cálculo da provisão para devedores duvidosos o crédito junto a pessoas ligadas, não cabe o lançamento fiscal com base em tal pressuposto.

DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE BENS CEDIDOS EM COMODATO - As despesas com a manutenção de bens cedidos em comodato devem ser apropriadas pela empresa comodataria.

ARBITRAMENTO DOS ESTOQUES FINAIS - Se a pessoa jurídica possui contabilidade de custos coordenada e integrada com a

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101- 91.38 3

contabilidade comercial, não prevalece o arbitramento do valor dos estoques de produtos acabados.

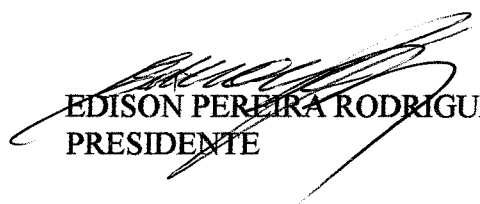
DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO - Não estando o procedimento fiscal instruído com elementos que permitam avaliar com detalhes os critérios que ensejaram a glosa, propiciando, dessa forma, ao julgador, avaliar a questão proposta, não pode prevalecer a exigência imposto pelo fisco.

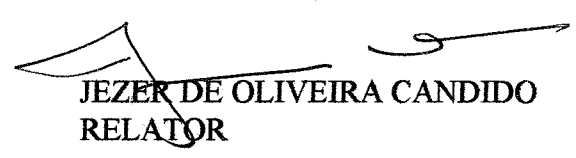
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir de tributação a importância de Cz\$ 61.748.321, excluindo a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101- 91.383
Recurso nº : 113.276
Recorrente : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.

RELATÓRIO

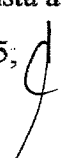
Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado Auto de Infração para a cobrança do IRPJ, relativamente ao exercício de 1987, período-base de 01.06.86 a 31.12.86, descrevendo a peça vestibular as seguintes irregularidades:

1. Glosa de **DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS**, relativas à conta 4116.01 Deduções de venda - Dif. preço Coca Cola, "*tendo em vista que os beneficiários não são seus clientes/fornecedores do contribuinte e, não tendo qualquer relação comercial com os mesmos, e sim com seus clientes(engarrafadores)*", no valor de Cz\$ 5.466.631, valor do saldo da referida conta;

2. Glosa de despesas de **DEPRECIACÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIACÃO**, "*referente a utensílios e máquinas(post-mix, garrafas e caixas plásticas), por não estarem integradas ao processo produtivo e nem produzindo receita*", contas 1816.01(post-mix), 1840.01(garrafas) e 1845.01(caixas plásticas), nos meses de julho a dezembro de 1986, no total de Cr\$ 375.220;

3. Glosa de **parte das despesas de depreciação e correção monetária da depreciação de benfeitorias**, pertencentes a imóvel cedido gratuitamente a empresa ligada, contas 1802.01 e 1803,01, no valor de Cr\$ 324.957;

4. Glosa das **despesas de depreciação e correção da depreciação da conta 1809.01, depreciação de equipamentos de dados**, cedidos gratuitamente a empresa ligada, conforme xerox da fatura de serviços emitida por Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., na qual consta a localização do equipamento na empresa Coca Cola Refrescos S.A., no valor de Cz\$ 3.624.855;



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91.38 3

5. Glosa das despesas de **depreciação e de sua correção monetária**, das contas 1805.01(máquinas e equipamentos) e 1805.04(idem), *“uma vez que a empresa cedeu gratuitamente a empresa ligada máquinas e equipamentos de sua propriedade sem que constem em seus registros contábeis quaisquer lançamentos de receitas auferidas, tendo, inclusive, deixado de responder a Termo de Intimação”*, no valor de Cz\$ 4.233.469;

6. Glosa de despesas referentes a diversos lançamentos feitos na conta 809511900, *“tendo em vista que o contribuinte não comprovou a efetiva prestação do serviço e nem respondeu ao Termo de Intimação, referente aos serviços de Santos - Negócios e Participações S/C”*, nos valores de 734.159, 692.000, 692.000, 517.956, 517.956 e 685.080(total Cz\$ 3.839.151);

7. Idem conta 809503113, *“tendo em vista que o contribuinte não comprovou a efetiva prestação do serviço e nem respondeu ao Termo de Intimação datado de 10.12.92, referente aos serviços de Citicorp Internacional Part. Adm. e Cons. Ltda., no qual solicitava cópia do contrato de prestação de serviços”*, no total de Cz\$ 1.567.576;

8. **Insuficiência de correção monetária em conta corrente em empresas ligadas**, conforme quadro demonstrativo no. 01, perfazendo Cz\$ 20.474.314;

9. **Glosa de parte da variação monetária** calculada a maior em conta corrente de empresa ligada, conforme quadro demonstrativo no. 01, no total de Cz\$ 20.515.786;

10. **Glosa da provisão para devedores duvidosos**, constituída na conta 1290.03 PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - CONTAS CORRENTE E OUTRAS, visto que a mesma foi constituída baseada em créditos que não fazem parte da atividade operacional, no valor de Cz\$ 2.493.238(deduzido o saldo em 01.07.86);

11. **Glosa** relativa a diversos lançamentos na conta 8788016200, por não atender aos requisitos legais de **necessária** a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora(aquisição de caixas e garrafas), no total de , Cz\$ 2.838.631;

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

12. Idem, na conta 816070160, referente a pagamento a Cobra Computadores e Sistemas Brasileiro S.A., por serviços efetuados a Coca Cola Refrescos S.A., no total de Cz\$ 289.034;

13. Idem, na conta 814203701, referente a pagamento à CEDAE, por conta da empresa Itararé Construção e Participação Ltda, no valor de Cr\$ 154.602;

14. Idem, na conta 87880160200, referente a pagamento a título de ajuda para investimentos no mercado do território de sua franquia, conforme xerox, no total de Cz\$ 1.784.432;

15. ARBITRAMENTO DO ESTOQUE FINAL de produtos acabados, pela falta de contabilidade de custos coordenada e integrada com a contabilidade comercial, quadros demonstrativos 02 e 03, no valor de Cz\$ 49.583.394;

16. Glosa de parte de despesas de amortização proveniente de benfeitorias em imóveis alugados pelo contribuinte, pertencentes a empresa ligada, visto que estes bens devem ser depreciados à taxa de 4% ao ano, perfazendo Cz\$ 83.791;

17. Glosa de despesas não necessárias, relativas a reembolso de despesas de propaganda, tendo em vista que os referidos dispendios são obrigações única e exclusiva de seus clientes, conforme cláusula grifada no contrato anexo, no total de Cz\$ 19.954.335;

18. Glosa de diversos lançamentos, nas contas 895001902, 804201134, 806001900, 87330160200 e 877001902, no total de Cz\$ 582.093, tendo em vista que o contribuinte não os comprovou e nem respondeu aos termos datados de 22.01.92.

Na impugnação apresentada, a empresa tece considerações a respeito de suas atividades e dos contratos por ela firmados, aduzindo que:



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91 . 38 3

a) a maioria das supostas infrações decorre da incompreensão da verdadeira natureza comercial e jurídica dos contratos que ligam a empresa aos diversos fabricantes de seus produtos;

b) anexos à impugnação seguem dois contratos de fabricação, destacando-se, entre outras estipulações, que:

b.1) CCIL deve conhecer e aprovar a programação de produção que o fabricante se obriga a fazer;

b.2) CCIL se reserva o direito de fornecer instruções sobre o preparo do produto, que o fabricante se obriga a cumprir, permitindo, inclusive, a CCIL o acesso e a inspeção irrestritos à fábrica, equipamento, e métodos, com vistas a verificar se ele está agindo de acordo com os padrões por ela, CCIL, prescritos para as bebidas;

b.3) todos os projetos publicitários deverão ser submetidos à CCIL e nenhuma publicidade será feita, sem a sua prévia aprovação;

b.4) o fabricante não pode fazer declarações ou divulgações para o público ou autoridades governamentais relativamente ao produto(concentrado ou o próprio refrigerante);

b.5) CCIL participará financeiramente na propaganda dos refrigerantes, já que isto lhe interessa diretamente, uma vez que quanto maior a sua venda, maior será a venda do concentrado;

b.6) CCIL comprará, ao fim do contrato, do fabricante, pelo preço de mercado todo o concentrado, bebidas, garrafas utilizáveis, caixas, rolhas metálicas, etiquetas e material de propaganda da bebida, ainda em seu poder ou sob o seu controle;

c) trata-se, na verdade, de um típico contrato de franquia;

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.383

d) as despesas com bonificações referem-se às Conta Nacionais, relativas a clientes como MacDonald, Lojas Americanas, Bob's, empresas de aviação que abastecem em determinadas cidades, em que há uma evidente necessidade de negociar condições especiais, requerendo negociação centralizada promovida pela direção da CCIL com a cúpula de tais clientes, participando os fabricantes nas negociações, dependendo o modo de pagamento das condições de compra e dos sistemas de pagamento dos clientes, nada existindo na lei que impeça que alguém pague por terceiros e se reembolse depois; ademais, não se pode fugir à evidência de que os gastos de marketing para estímulo ao consumo de refrigerante constituem a mais lícita e indiscutível despesa operacional para a CCIL;

e) as máquinas post-mix, as garrafas e as caixas plásticas foram adquiridas em 1983 para atender ao mercado do Nordeste, onde tinha sido cancelado o contrato de fabricação com Refrescos do Recife S.A., em 05 de novembro de 1982, sendo usadas pelos novos fabricantes a quem esses itens foram vendidos numa data posterior, sendo portanto as despesas de depreciação e correção monetária da depreciação custos válidos, necessários à operação no Nordeste e à estratégia de substituir, sem muito trauma, o ex-fabricante por outros novos fabricantes, não podendo haver dúvidas, portanto, quanto à utilização dos bens acima referidos, no benefício da atividade da CCIL, cujo ativo fixo integravam, embora estivessem emprestados aos novos fabricantes, aplicando-se, no caso, o PNCST 19/84;

f) os imóveis situados à Estrada do Itararé e à rua Monsenhor Manuel Gomes pertencem à impugnante e estava locados à Coca Cola Refrescos S.A., conforme contratos de locação, sendo devidamente contabilizadas as receitas pertinentes, não havendo como fugir-se à aplicação do disposto no parágrafo primeiro do art. 198 e no parágrafo único, letra "b" do artigo 199 do RIR;

g) quanto à glosa de depreciação e correção monetária da depreciação de equipamento de processamento de dados, cedeu em comodato alguns de seus computadores à Coca Cola Refrescos, de forma a integrá-la no sistema de informações da empresa franquidora, não se tratando de mera liberalidade, mas, sim, de comodato realizado com o fito de otimizar atividade comum contratualmente ajustada, sendo aplicável à espécie o PN CST 19/84.

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.383

h) relativamente à glosa de despesas de depreciação e de sua correção monetária, por cessão gratuita de máquinas e equipamentos à empresa ligada, esclarece que as contas 1805-01 e 1805-04 refletem a depreciação e correção monetária das máquinas e equipamentos que compõem o parque industrial da CCIL, sendo que o fisco verificou que a empresa ITARARÉ, produziu e vendeu o produto concentrado, utilizando o parque industrial da CCIL, sendo que da venda do concentrado apenas 23% do total da receita corresponde àquela empresa, sendo certo que aplica-se à hipótese o referido PN CST 19/84;

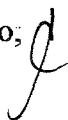
i) quanto à glosa dos lançamentos feitos na conta 809511900, a empresa possui a documentação e a mesma foi exibida aos srs. autuantes, anexando contrato de prestação de serviços, cópia de correspondência e relatório das atividades, com especificação do serviço prestado e número de horas dispendido, não havendo justificativa para o procedimento fiscal;

j) no que se refere à glosa de lançamentos feitos na conta 809503113, anexa cópia do contrato celebrado com o CITICORP, em língua inglesa, comprometendo-se a apresentar sua tradução para o português, como, também, cópias de faturas e comprovações de pagamento;

l) não há qualquer respaldo legal na cobrança de insuficiência de variação monetária ativa, eis que os valores questionados pelo fisco, na verdade, não se referem a mútuo, mas, de fato, à venda de produtos a prazo e de típicas contas correntes, sendo certo que:

l.1) a conta 2320-08, relativa a empréstimos, teve reconhecida a correção monetária no valor de Cz\$ 889.670,45, conforme lançamento feito na conta 7001-30(valor superior àquele calculado pelo fisco);

l.2) na conta 2320-10 há empréstimos em que a empresa reconheceu a correção monetária mensal, tratando-se de conta mista de mútuos e contas correntes, daí a diferença apontada pelo fisco;



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

1.3) na conta 2354-12, o fisco só considerou encargos contabilizados no valor de Cz\$ 253.099, quando os registros da empresa demonstram uma variação monetária ativa de Cz\$ 2.818.728;

1.4) na conta 2320-02 ocorreu o mesmo equívoco, enquanto nos registros da empresa encontra-se Cz\$ 11.217.047,92 de variação monetária ativa, os cálculos do fisco apontam Cz\$ 10.409.401,60, não havendo, portanto, qualquer insuficiência;

1.5) as demais contas referidas nos Anexo 01 - 2354-02, 2354-13, 2354-05, 2354-16 e 2354-17 referem-se a contas correntes operacionais, enquanto que as contas 2354-30 a 34 são contas de ajuste ou têm as mesmas características das anteriores;

1.6) não encontra respaldo na lei, o reconhecimento da correção monetária dia a dia, mas sim no PN CST 10/85;

1.7) por erro, corrigiu monetariamente todas as contas, o que poderá ser demonstrado em perícia;

m) quanto à glosa de parte da variação monetária calculada a maior em conta-corrente de empresa ligada, "aparentemente" do cálculo a maior só poderá ter decorrido um acréscimo na base de cálculo do IR;

n) relativamente à glosa da provisão para devedores duvidosos, grande parte dos créditos utilizados dizem respeito a contas correntes relativas à compra e venda de produtos, cumprindo notar a absoluta falta de embasamento legal para tal exigência;

o) quanto à glosa relativa à conta 8788016200 supõe a empresa que se refira às despesas de depreciação e correção monetária da depreciação, dado ser ininteligível a autuação, sendo certo que as garrafas e caixas plásticas referidas foram adquiridas em 1983 para atender ao mercado do Nordeste, onde tinha sido cancelado o contrato de fabricação com a Refrescos do Recife S.A., em novembro de 1982, sendo custos necessários à operação naquela Região e à estratégia de substituir, sem muito trauma, o ex-fabricante, aplicando-se o PN 19/84:

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.383

p) quanto à desnecessidade de pagamentos de serviços à COBRA, reporta-se aos argumentos apresentados relativamente à glosa da depreciação e correção monetária da depreciação dos equipamentos cedidos à sua subsidiária CCRSA;

q) relativamente ao pagamento feita à CEDAE por conta da ITARARÊ, o imóvel objeto da autuação, na localizado na Estrada do Mendanha 4489 pertencia a esta última, estando, porém, cedido em arrendamento à CCIL, conforme contrato anexo, não havendo com negar caráter operacional às despesas;

r) também é incabível a glosa relativa à conta 87880180200, uma vez que nos contratos está claramente estabelecido que a Coca Cola se compromete a fornecer ajuda financeira às empresas fabricantes(cláusulas 4B, 4C e 5A);

s) é incabível o arbitramento do estoque final de produtos acabados uma vez que possui contabilidade de custos que se integra com a contabilidade comercial, não esclarecendo o fisco a causa do arbitramento, sendo que os dispositivos dados como infringidos não se referem à infração argüida;

t) as despesas de propaganda promovem as vendas, sendo benéficas ao incremento das atividades empresariais, não sendo aceitável a glosa feita pelo fisco dos reembolsos feitos aos fabricantes: aumentando a venda de refrigerantes, aumenta-se a venda do xarope;

u) quanto à comprovação de despesas, anexa documentos reclamados pela autuação, a saber: conta 895001902 - pg. à Placom Planejamento em Comunicação Ltda.; conta 804201134 - pg à Base Tecnologia Ltda; conta 806001900 - pg. à Traiger Produções Ltda.; conta 87330160200 - compras de material de consumo na Tele Rio; conta 877001902 - idem, nota emitida por H. Stern.

Ao encerrar a peça impugnativa, a empresa solicita perícia, indicando perito e formulando quesitos.



Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.383

Foi deferido o pedido de perícia, acostando-se o laudo de fls. 305/312, elaborado por perito da Fazenda(lido em plenário).

A empresa foi intimada a designar perito e apresentar laudo(intimação de fls. 321), tendo apresentado petição(fl. 322), esclarecendo que, após decorridos dezoito meses, o perito indicado não mais estava disponível, razão pela qual apresentava novo perito, aduzindo ainda que fora surpreendida com o laudo do perito da União que jamais comparecera em seus escritórios, sendo o laudo elaborado meramente homologatório da autuação, inobservando-se o disposto no artigo 18 do Decreto 70235/72, requerendo fôsse o mesmo considerado inexistente, já que realizado sem o necessário exame de sua contabilidade.

A empresa anexou laudo(fls. 332/342), fazendo diversos comentários que passo a ler em plenário(fl. 327 a 331).

Em despacho de fls. 412, o Sr. Delegado de Julgamento considerou de todo insatisfatório o laudo de fls. 305/312, convertendo o julgamento em diligência.

Na informação de fls. 404 a 406(trechos lidos em plenário), o perito da União reiterou o laudo feito anteriormente.

A empresa apresentou nova petição(fl. 412/414), onde insiste na realização da perícia(trechos lidos em plenário).

Em despacho de fls. 416, o Sr. Delegado de Julgamento manteve em sua plenitude a diligência de fls. 412 para que os quesitos formulados pela empresa fôssem respondidos objetivamente.

Realizada a diligência foi elaborada a informação de fls. 422 a 424, lida em plenário.

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, fundamentando, em síntese, sua decisão, da seguinte forma:

quanto ao item “a”:

- a mecânica da “bonificação” emerge não da descrição do fato, sucinta e mermética, ou da impugnação, prolixa e pouco objetiva, mas sim da documentação trazida à lide pela defesa que trata de autorização do pagamento a clientes e respectivos recibos;

- a bonificação em causa reveste-se de pagamento em moeda corrente a clientes detentores das denominadas “Contas Nacionais”, fugindo à modalidade classificada de bonificação em produto, ou descontos e é sob este prisma que esta despesa deve ser analisada;

- a bonificação constituída por produto ou desconto, por ser uma modalidade usual e comum às grandes empresas, quando evidenciada por documentos contemporâneos, hábeis e idôneos, acompanhados da devida escrituração, há que ser aceita como despesa dedutível;

- o mesmo não acontece, quando a bonificação se constitui na entrega de numerário, sem qualquer contrapartida, por parte do beneficiário, que possa ser ponderada e sem quaisquer outros parâmetros que subsidiem os critérios da bonificação;

- as razões trazidas à lide pela defesa, pouco ou nada esclarecem. A simples razão de manter a exclusividade ou manter a permanência não justificam os tipos de bonificações utilizados, porquanto, repita-se, não se identifica a contrapartida, isto é os serviços que deram origem ao pagamento, objeto da glosa;

- como os valores não foram contestados, admitindo a defesa que, efetivamente, houve o pagamento, estamos, portanto, diante de um ato de liberalidade da autuada, o qual não pode, por lhe faltar substrato legal, originar despesas operacionais, as quais, para assim serem consideradas, hão que ser usuais ou normais, identificando as operações que lhe deram origem e

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91 . 383

quantificando-as quanto ao seu valor, cujos parâmetros são o mercado e relacionando-as com as atividades da empresa;

- mantém-se a glosa, por estar caracterizado que os valores que a integram não guardam guarida no artigo 191 parágrafos primeiro e segundo do RIR/80;

quanto ao item “b”:

- embora a impugnante alegue que foi obrigada a adquirir os equipamentos e utensílios para atender ao mercado do Nordeste e informe anexar cópias de documentos, não se encontra nos autos tais documentos, sendo de se considerar que a empresa é a proprietária dos equipamentos que foram cedidos gratuitamente a outrem;

- a autuada não sofreu o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, pois não utilizou os equipamentos em seu processo produtivo, tratando-se de mera liberalidade a cessão do referido equipamento;

- é inaplicável à espécie o PN 19/84, porquanto não provado que o empréstimo em tel é usual no tipo de atividades da impugnante, estando correta a autuação.

quanto ao item “c”:

- da pesquisa nos autos dos documentos dados como anexados, somente se encontram as cópias dos contratos referentes aos imóveis localizados às ruas Monsenhor Manuel Gomes número 143 e Viúval Cláudio número 3420, não constando o da Estrada do Itareré, número 1071 com também não existem rastros da contabilização dos lançamentos da receita dos aluguéis, repetindo-se o já acontecido em relação ao item “b”, isto é, a não juntada dos documentos ditos como juntados;

- Assim, por falta de comprovação, mediante prova hábil, contemporânea e idônea de que dos contratos anexados, e não anexados, resultou receita de aluguéis, há que se considerar que se trata de uma liberalidade da autuada;

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.383

- a impugnante comprovou juridicamente a existência dos contratos apenas em relação a dois imóveis, não comprovando o recebimento de aluguéis, como afirma em sua defesa, o que seria a consumação dos contratos e, assim, não cabe o benefício da depreciação dos referidos prédios e sua correção monetária, por não integrarem a atividade da autuada e nem o seu processo produtivo, pelo que há que se considerar tal ação como locação gratuita, e, consequentemente, mera liberalidade da autuada.

quanto ao item “d”:

- o comodato, a título gratuito, como é o caso, com o fim de otimizar a atividade comum, contratualmente ajustado, não comporta despesas de depreciação, por estarem os equipamentos, objeto do comodato, alheados do processo de utilização econômica pelo contribuinte, na geração de seus rendimentos, assim utilizados, com o mesmo objetivo, por outrem;

- o PN 19/84 deve ser entendido em seu sentido estrito, isto é, deve haver usualidade nas operações da comodante, beneficiando, sem restrições, a todos os engarrafadores, o que não foi provado, restando, portanto, configurada com mera liberalidade a ação em causa;

quanto ao item “e”:

- este item foi objeto de quesito formulado para a perícia, sendo os laudos convergentes quanto aos valores das receitas auferidas, pelo uso do equipamento, pela comodante e comodatário e considerando os percentuais de receita e obedecendo ao critério de proporcionalidade, o valor da glosa deve ser reduzido no valor exato de utilização do equipamento pela autuada (95,95%), o que corresponde a 4.062.014.

quanto ao item “f”:

- da análise da documentação acostada aos autos, sem muito esforço intelectual, conclui-se que a atividade desenvolvida pela locadora é a de lobista, atividade não reconhecida

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91.383

pela lei, porquanto, inexistente, o que, nos estritos limites da legislação tributária, há que ser desconsiderada por não guardar consonância com a usualidade e necessidade ao objetivo social da empresa, sendo relevante notar que as cópias dos recibos anexado, razão do contrato, referem-se a períodos diversos daquele objeto da autuação, inclusive demonstram incoerência cronológica de emissão, uma vez que a sequência numérica há que ser harmônica com a emissão cronológica;

- “por oportuno, uma vez que nominado em contrato este Ministério, cláusula quinta, alínea “b”, fica registrada a dúvida quanto ao “porquê” do pagamento de US\$ 150.000,00, após a entrevista com o Ministro da Fazenda, uma vez que a alínea “e” da mesma cláusula prevê honorários por hora trabalhada registrando-se também que inexistente nos autos qualquer referência explícita a tal pagamento. Mantém-se a glosa por se tratar de atividade lobista não reconhecida por lei como necessária e usual à atividade da autuada.

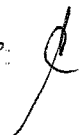
quanto ao item “g”:

- apesar do tempo decorrido e tendo em vista a falta de tradução do contrato com o Citicorp, cópias do laudo de avaliação e prova formal de alienação da empresa Coca Cola Refrescos S.A>, além da prova do controle acionário desta pela autuada, há que se manter a glosa do valor identificado pelo fisco, por não comprovada a efetividade dos serviços juntados nem tampouco a sua correlação com a autuada.

quanto ao item “h”:

- o perito da União concorda em gênero, número e grau com o laudo da autuada que concluiu que a empresa “apurou excesso de receita proveniente de mútuos, com empresas ligadas, no confronto com os valores apurados pela autoridade autuante, que, em seu cálculos, agravou a base tributária no montante líquido total de Cz\$ 5.531.086, valor este demonstrado ao final de fls. 334 e, assim sendo, há que se exonerar a base identificada pelo autuante no valor de Cz\$ 20.474.314.

Quanto ao item “i”:



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91.383

- Apesar da autuada afirmar que houve contabilização a maior de variação monetária ativa, os valores trazidos à lide não se enquadram no demonstrativo, sendo certo que o laudo da parte aceitou a base identificada quando silencia em relação ao quesito formulado pela impugnante, não desenvolvendo sua resposta, limitando-se ao simples “nada temos a acrescentar...”, devendo ser mantida a tributação;

quanto ao item “j”:

- embora, os laudos sejam coincidentes, a base da glosa não foi discutida, somente podendo constituir a base de cálculo da provisão os créditos oriundos da atividade operacional o que não foi comprovado pela autuada, mantendo-se a tributação.

quanto ao item “k”:

- embora a autuada suponha que a glosa se refira a despesa de depreciação e sua correção monetária(e não à glosa de despesas de aquisição de caixas e garrfas por não necessárias às atividades), dizendo juntar documentos como subsídios, da análise da documentação anexada não se vislumbra aqui, também, quaisquer rastros da documentação referida, pelo que prejudicada está a tese da autuada, por lhe faltar o substrato, no caso a documentação que não juntou;

- assim, há que se entender, e é a própria autuada que o diz, que os utensílios foram adquiridos por ela e cedidos a outrem, logo excluídos do processo produtivo da autuada e, não sendo usual tal cessão, há que se concluir que foge à regra a depreciação levada a efeito pela cedente, por não prevista na legislação tributária, sendo equivocado o entendimento da empresa ao recorrer ao PN 19/84;

- a autuada não prova unicidade de comportamento em relação a todas as engarrafadoras do seu produto, o que demonstraria a existência de uma regra geral, portanto usual, a coberto, portanto, pelo referido PN, pelo que o que ocorreu foi uma exceção, uma liberalidade, para atender uma emergência de mercado, exceção esta não prevista na regra maior que é a usualidade;



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91.38 3

- assim, por falta da documentação que comprovasse que os equipamentos, objeto da depreciação, estavam integrados ao processo produtivo da autuada, e por falta, também, de comprovação que a operação de cessão levada a efeito é usual nas atividades da autuada, há que se considerar que ocorreu uma liberalidade, portanto excluída da legislação tributária, pelo que é de se manter a glosa.

quanto ao item “l”:

- a glosa deve ser mantida pelas mesmas razões expendidas no item “d”.

quanto ao item “m”:

- a descrição dos fatos é sumária não dando margens a interpretações, pelo que, com a apresentação do contrato, a base de sustentação do item em tela, descrição dos fatos, fica prejudicada, exonerando-se o valor tributável pertinente.

quanto ao item “n”:

- a análise do contrato de fabricação anexado, não emerge qualquer abrigo para a operação da autuada (pagamentos a título de ajuda para investimentos no mercado do território de sua franquia), entendendo-se que se trata de mera liberalidade e não regra, pelo que, inexistindo a usualidade, há que se manter a glosa, por não estarem os desembolsos identificados abrigados pela legislação tributária.

quanto ao item “o”:

- da análise do aludido emerge, por parte do perito da empresa, que a autuada mantém contabilidade de custos coordenada com a contabilidade comercial, enquanto que o perito da União diz taxativamente e secamente que NÃO, esclarecendo no último parágrafo, fls. 424, o critério de custos utilizados pela autuada, concluindo que “a empresa teria que apropriar o custo dos produtos vendidos à medida em que eles fossem produzidos e vendidos e não acumulá-los por um período que não corresponde à sua rotina de produção e venda, onde cada dia pelo menos

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

uma OP é executada e diversas vendas são realizadas. Nesta caso, estaria perfeita aplicação do custo dos produtos acabados pela média ponderada conforme prevê o regulamento do imposto de renda, sendo somente aceito este critério para a avaliação dos estoques de produtos acabados quando a empresa possui sistema de custos integrado à contabilidade, o que, conforme demonstrado anteriormente, não é o presente caso”;

-assim, por não comprovado que a autuada possui sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, está correta a ação do fisco.

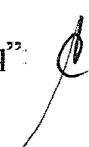
quanto ao item “p”:

- a tese defendida pela autuada de proceder à amortização de despesas de benfeitorias em imóveis alugados de empresa ligada é insustentável, face à Portaria 417/76, mesmo porque a depreciação somente pode ser aproveitada pelo contribuinte que suporta o encargo, trazendo-se à lide o PN 210/73, base da defesa, pelo qual no caso das construções ou benfeitorias realizadas pela locatária no imóvel alugado, havendo direito ao recebimento de seu valor, a depreciação será suportada pela locatária, até o término do contrato, e pela locadora, após expirado o mesmo;

- há, portanto, duas fases distintas de suporte do encargo de depreciação, quando se tratar de benfeitorias em imóvel alugado, a primeira pelo locatário do imóvel enquanto perdurar o contrato e pelo próprio quando o imóvel retornar ao seu domínio;

- a autuação está correta ao glosar o valor que ultrapassou o percentual de 4%, previsto pela Portaria 417/76, já transcrita, para efeito de limite de depreciação para imóveis e, consequentemente, para benfeitorias neles realizadas pelo locatário, pelo que não há que se falar em inexistência de lei que limite tais percentuais, como quer a impugnante, mantendo-se a glosa dos valores que ultrapassaram o limite de 4% da depreciação.

quanto ao item “q”:



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

- no caso da autuada, qualquer promoção da marca de seus produtos, sobressaindo entre estes a Coca Cola, que inclusive dá o nome à razão social, seja feita por ela diretamente, seja pelos seus franqueados(engarrafadores), meros executores da diluição do xarope por ela vendido, e sendo estes reembolsado em parte ou no todo, aproveita a ambos, nomeadamente à detentora da marca, carecendo de valor probatório a parte da cláusula contratual, invocada pelo autuante, uma vez que o parágrafo seguinte, não cita, abre a possibilidade de assumir tais despesas, além do que se entende que elas são necessárias à manutenção da fonte produtora, pelo que o valor tributável é exonerado.

quanto ao item "I":

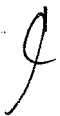
- de imediato, comprovada está a despesa de Cz\$ 28.080,00 e de Cz\$ 187.500,00 e não comprovadas as despesas de Cz\$ 93.008 e 206.255, uma vez que as notas fiscais emitidas por H. Stern, os recibos importam respectivamente em 149.100,00, fls. 293/298 e 248.500,00, fls. 297 e 298, valores estes que não se conciliam com os identificados pelo fisco e, conseqüentemente, não objeto de lançamento;

- resta o valor de 67.250 pago a PLACOM, cópias do cheque e autorização de pagamento, fls. 277/279, que nada esclarecem quanto à causa do pagamento, pelo que entendo, não esclarecida a causa da despesa, há que se manter a glosa;

- além do valor retro, deixaram de ser comprovadas as despesas de Cz\$ 93.008 e 206.255, pelo que o valor remanescente do item passa para 366.513.

Quanto aos atos reflexos, esclarece a autoridade julgadora a quo que:

- acompanham o processo principal, cujo auto que lhe deu origem está sob análise, os de número 10070.000680/92-19, 10070.000681/92-73, 10070.000682/92-36 e 10070.000683/92-07, respectivamente, pertinentes a FINSOCIAL, IRFonte, PIS Dedução e PIS Faturamento.



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

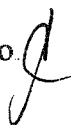
- a base tributária pertinente a estes processos, excluído o referente ao PIS Dedução é de NCZ\$ 566,28, valor este que não se concilia com os diversos itens do Auto, e dos quais somente o último “R”, de fls. 13, no valor de Cz\$ 582.093, Ncz\$ 582,09, se enquadraria no contexto de incidência de fonte, trata de despesas não comprovadas, não se estendendo, entretanto, o seu campo de incidência ao FINSOCIAL e PIS Faturamento.

Inconformada com a decisão **a quo**, a empresa recorreu para este Colegiado com o petítório de fls. 278 a 304(lido em plenário), acompanhado de cópias de documentos de fls. 305 a 327.

No processo 10070.000713/92-68 foi anexado às fls. 492 a 507, cópia de carta redigida em inglês e respectiva tradução.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 333/340, lidas em plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.38 3

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Ambos, portanto, devem ser conhecidos.

Preliminarmente, a recorrente aponta ilegalidade da forma como se processou a perícia, ressaltando que *“o perito da Fazenda não comparecera à empresa para verificação, in loco, da documentação e dos livros”* e que *“o sujeito passivo não fora intimado do deferimento da prova pericial, em tempo hábil para que o exame contábil se fizesse em conjunto pelos peritos da União e do contribuinte, nos termos da lei”*.

Aduz que a diligência determinada pelo Sr. Delegado *“não sana a irregularidade da prova, mantendo-se o encerramento da defesa”* e que *“do momento em que assim optou a autoridade julgadora há de se observar pelo menos uma regra básica indispensável, qual seja a de que, sempre que o “laudo” de fls. 422/424 for contrário ao contribuinte e discordante do laudo do seu assistente técnico, só poderá prevalecer, na medida em que apresente fatos e argumentos que a ele se contraponham, não sendo admissíveis afirmações gratuitas e totalmente desprovidas de suporte técnico”*.

É certo que não houve concomitância na realização da perícia e que o laudo elaborado pelo perito da União foi insatisfatório, entretanto, a autoridade julgadora procurou suprir as omissões através diligência, não havendo, segundo penso, qualquer prejuízo ao amplo direito de defesa da recorrente.

Por outro lado, convém acentuar que, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto 70.235/72, a autoridade preparadora pode deferir ou indeferir perícias por considerá-las ou não prescindíveis ou impraticáveis.

Ademais, entendo que no presente caso não houve cerceamento do direito de defesa da recorrente, sendo certo que o julgador tem a prerrogativa de firmar livremente sua

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91.38 3

convicção, inclusive no que pertine às provas acostadas aos autos, quer pelo sujeito passivo, quer pela Fazenda Pública, inclusive laudos periciais e diligências.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, as várias irregularidades apontadas na peça vestibular passam a ser analisadas, na forma que se segue:

ITEM A

A irregularidade está descrita da seguinte forma: *“glosa de despesas não necessárias a empresa e a manutenção de sua fonte produtora, conta 4116.01 Deduções de venda-dif. preço Coca Cola, tendo em vista que os beneficiários não são seus clientes/fornecedores do contribuinte e, não tendo qualquer relação comercial com os mesmos, e sim com seus clientes(engarrafadores)”*.

A autoridade julgadora de primeira instância reconhece que a descrição dos fatos *“é hermética, mais que lacônica, somente inteligível para o autuante”*, passando à análise da despesa, apoiando-se na alegação da defesa de que *“o núcleo desta glosa é exatamente o mesmo relativo aos gastos com publicidade”*, entendendo confusa a afirmação da empresa de que *“fabricantes pagam as bonificações e cobram 50% do que pagaram à CCIL”*, aduzindo que *“a bonificação em causa reveste-se de pagamento em moeda a clientes detentores das denominadas “Contas Nacionais”, fugindo, consequentemente, à modalidade classificada como “bonificação em produto” ou “descontos” e é sob este prisma que esta despesa será analisada”*, concluindo, assim, que:

a) *“a bonificação constituída por produto ou desconto, por ser uma modalidade usual e comum às grandes empresas, quando evidenciada por documentos contemporâneos, hábeis e idôneos, acompanhados da devida escrituração, há que ser aceita como despesa dedutível”*;



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91.383

b) *“o mesmo não acontece quando a bonificação se constitui na entrega de numerário, sem qualquer contrapartida, por parte do beneficiário, que possa ser ponderada e sem quaisquer outros parâmetros que subsidiem os critérios da bonificação;*

c) *“a simples razão de manter a exclusividade ou a permanência não justificam oss tipos de bonificação utilizadas, porquanto, repita-se, não se registra a contrapartida, isto é, os serviços que deram origem ao pagamento objeto da glosa”*

Não se pode negar que o entendimento do que seja necessário ou não para o desenvolvimento das atividades empresariais possa apresentar aspectos bastantes subjetivos, mormente nos dias atuais, face à complexidade de atos praticados na tentativa de incrementar vendas, com o aumento de produção e, conseqüentemente, de lucros.

No caso presente, os pagamentos feitos pela recorrente não foram questionados, quer pelo fisco, quer pela autoridade julgadora de primeira instância.

Também não se pode negar a importância das empresas beneficiadas com as bonificações, não só pela expressão nacional e internacional, como, também, pela potencialidade das compras, ensejando não só um grande incremento de negócios com os produtos, como, também, pela divulgação da marca.

Da mesma forma, é certo afirmar-se que a recorrente beneficia-se com as negociações efetivadas pelas empresas franqueadas, sendo certo que aumentando-se as vendas destas, aumenta-se as vendas da recorrente. Divulga-se a marca do produto, resultando, certamente, aumentos nas vendas das empresas franqueadas e da recorrente.

Assim sendo, não tendo sido provado e sequer questionado que as importâncias foram pagas a título diverso daquele alegado pela recorrente, entendo que as despesas com bonificação atendem ao requisito de necessidade.

Dou provimento ao recurso neste item, excluindo de tributação a importância de Cz\$ 5.466.631.

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.383

ITEM B

O fisco efetuou a glosa de diversas despesas de depreciação e correção monetária da depreciação (post-mix, garrafas e caixas plásticas), *“por não estarem integradas ao processo produtivo e nem produzindo receita”*

Na impugnação, a empresa alegara que fora obrigada a adquirir os equipamentos e utensílios para atender ao mercado do Nordeste, em virtude de cancelamento de contrato de fabricação com sua franqueada e que se não tivesse suprido aquele mercado o teria perdido. Aduziu ainda que, numa etapa posterior, os equipamentos foram vendidos aos novos fabricantes e informou anexar cópias de contratos e cartas.

A autoridade monocrática informa ter procedido à busca de referidos documentos *“não havendo deles sinal ou registro”*, daí concluiu ser a recorrente a proprietária dos equipamentos, *“os quais foram cedidos a outrem, a título gratuito, estanto, portanto, vinculados ao processo produtivo deste, e não no da autuada”* que *“não sofreu o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, art. 198 par. primeiro, pois que não os utilizou em seu processo produtivo, tratando-se de mera liberalidade a cessão do referido equipamento”*.

Afirma ainda o julgador de primeira instância que *“o parecer normativo 19/84, trazido à lide pela defesa, é, ao contrário do que ela afirma, sustentáculo para a ação da autuação, porquanto não configurado nem provado que o empréstimo em tela é usual no tipo de atividades da impugnante”*

Na fase recursal, a empresa afirma que *“não consegue entender como os documentos referidos na sua impugnação se extraviaram”*, esperando suprir a lacuna com a juntada dos documentos e, reafirmando a aplicação, ao caso presente, do PN 19/84.

A leitura dos documentos anexados ao processo, mormente às fls. 307 e 317, indicam que os equipamentos não mais pertenciam à recorrente a partir de primeiro de janeiro de 1985, a saber:



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91.38 3

FLS. 307

“A - REPASSE DE EQUIPAMENTO NO MERCADO

Conforme acertado entre os Srs. Albano Franco e Jorge Siganti, todos os equipamentos comprados por CCIL, para o mercado de Recife, passam ao ativo da Refrescos Guararapes, a partir de primeiro de janeiro de 1985, ao valor contábil de nossos livros,.....”

FLS 317

“A - REPASSE DO EQUIPAMENTO NO MERCADO

Todos os equipamentos comprados por CCIL para o mercado de João Pessoa passam ao ativo da Refrescol, por venda - a partir de janeiro de 1985 - ao valor contábil de nossos livros...”

Portanto, os equipamentos não mais pertenciam a recorrente e, assim sendo, não estavam integrados a seu processo produtivo, não se podendo admitir despesas com depreciação e correção monetária de depreciação.

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso neste item.

ITEM C

Neste item, o fisco efetuou a glosa de parte das despesas de depreciação e correção monetária da depreciação de benfeitorias, pertencentes a imóvel cedido gratuitamente a empresa ligada.

Na fase impugnativa, a empresa argumentara que firmara contrato de locação com a locatária, COCA COLA REFRESCOS S.A. e que receita fora devidamente contabilizada, tendo a autoridade julgadora a **quo** esclarecido que *“da pesquisa nos autos dos documentos dados como anexados, somente se encontram as cópias dos contratos referentes aos imóveis localizados às ruas Monsenhor Manuel Gomes 143 e Viúva Cláudio 3420, não constando o da Estrada do Itararé, 1071 como também não existem rastros da contabilização dos lançamentos da receita dos aluguéis”* e que, *“assim, por falta de comprovação, mediante prova hábil,*

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91.383

contemporânea e idônea de que dos contratos anexados, resultou receita de aluguéis, há que se considerar que se trata de uma liberalidade da autuada”, “sem a prova da consumação, recebimento dos aluguéis e sua contabilização, não há que se falar em consumação. Não basta a celebração do contrato para que ocorra a locação onerosa. É necessária sua consumação pelo pagamento do aluguel estipulado e seu registro na contabilidade”, finalizando que “por não provada a receita dos aluguéis dos prédios dados como locados, não cabe o benefício da depreciação dos referidos prédios e sua correção monetária”.

Em seu recurso, a empresa diz proceder à juntada do contrato de locação do imóvel da Estrada do Itararé e que caberia à fiscalização provar a falsidade da prova, o que não ocorreu. Aduz que não entende como pode extraviar-se documentos contábeis que anexou à impugnação e que faziam prova tão clara a seu favor que tornava despropositada a análise do assunto pela via da perícia contábil.

Da análise dos contratos anexados ao processo, podemos inferir:

a) todos foram firmados no ano de 1980, com prazo inicial de 24 meses, findo o qual, não havendo comunicação de uma das partes à outra do desejo de rescindí-los, o prazo passa a ser indeterminado;

b) não houve registro em Cartório ou mesmo reconhecimento de firma dos contratos;

c) não há prova de contabilização da receita correspondente.

Por outro lado, não houve por parte do fisco, qualquer diligência no sentido de verificar se a empresa “locatária” efetuou ou não os pagamentos, ou seja, o fisco simplesmente ignorou os contratos de aluguéis (entendendo que não foram consumados) e presumiu tratar-se de cessão gratuita.

Ora, salvo prova em contrário, o que não sói acontecer nos presentes autos, os contratos devem ser tidos como válidos e, assim sendo, caberia ao fisco exigir a receita dos

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

aluguéis correspondentes e não proceder à glosa das despesas de depreciação e correção monetária de depreciação.

Deste modo, dou provimento ao recurso neste item, excluindo de tributação a importância de Cz\$ 324.957.

ITEM D

A infração prevista neste item refere-se a *“glosa das despesas de depreciação e correção da depreciação da conta 1809.01, depreciação de equipamento processamento de dados, proveniente de equipamentos cedidos gratuitamente a empresa ligada, conforme xerox da fatura de serviços emitida por Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., na qual consta a localização do equipamento na empresa Coca Cola Refrescos S.A.”*.

Na fase impugnativa, a empresa alegara que a cessão gratuita dos equipamentos visava a negócio comum, havendo entrelaçamento e dependência de controle, de produção, de qualidade e do uso da marca, ao passo que a autoridade julgadora de primeira instância contesta a tese esposada pela recorrente, por entendê-la não abrigada na legislação de regência, aduzindo que *“o comodato, a título gratuito, como é o caso, com o fim de otimizar a atividade comum, contratualmente ajustado, não comporta despesas de depreciação, por estarem os equipamentos, objeto do comodato, alheados do processo de utilização econômica pelo contribuinte, na geração de rendimentos, mas sim utilizados, como o mesmo objetivo, por outrem”,* finalizado que, *“no tocante ao PN 19/84, trazido à lide, o mesmo há que ser entendido em seu sentido estrito, isto é, há que haver usualidade nas operações da comodante, beneficiando, sem restrições, a todos os engarrafadores, o que não foi provado, restanto, portanto, configurada como mera liberalidade a ação em causa”*

Ora, a solução do presente item, segundo penso, está em responder-se à seguinte indagação: o comodato foi efetuado com o objetivo de incrementar as atividades da recorrente, visando proporcionar condições de otimização de suas operações ou foi ato de mera liberalidade, desvinculado dos verdadeiros objetivos sociais da franquidora?

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.383

Se atentarmos para a leitura do artigo 198 e seu parágrafo primeiro, constatamos que a despesa de depreciação e sua correção monetária deve ser suportado por aquele que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, o que, segundo penso, no caso presente, conduz ao entendimento de que a razão está com a recorrente.

Por outro lado, penso que o Parecer Normativo CST 19/84 dá azo à pretensão da empresa no caso em julgamento, *“o empréstimo gratuito de bens não foi efetuado por mera liberalidade da empresa, mas como ato usual e necessário ao bom desempenho de suas atividades”*, tendo em vista a relação comercial existente entre comodatária e comodante, visando, na verdade, uma maior incremento das atividades comerciais de ambas.

Entendo, pois, deva ser dado provimento ao recurso neste item, afastando-se de tributação a importância de Cz\$ 3.624.855.

ITEM E

Foram efetuadas glosas de diversas importâncias, relativas a despesas de depreciação e de sua correção monetária, *“uma vez que a empresa cedeu gratuitamente a empresa ligada máquinas e equipamentos de sua propriedade sem que constem em seus registros contábeis quaisquer lançamentos de receitas auferidas, tendo inclusive deixado de responder a termo de intimação...”*

Na fase impugnativa, a empresa alegara que comodante e comodatária usaram as mesmas instalações para a produção e venda de seus produtos, tendo a perícia constatado que 95,95% da receita do período, relativamente a tais instalações, refere-se à autuada.

O Sr. Delegado, adotando o critério da proporcionalidade, excluiu de tributação parte das despesas de depreciação e correção monetária da depreciação.

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, entendo deva ser dado provimento ao recurso no presente item, excluindo de tributação a importância de Cz\$ 171.455,00.

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101- 91.38 3

ITEM F

Considerando que o contribuinte *“o contribuinte não comprovou a efetiva prestação do serviço e nem respondeu ao termo de intimação”*, o fisco procedeu à glosa de diversos valores referentes a SANTOS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/C.LTDA.

Após analisar a documentação acostada aos autos pela empresa e transcrever cláusulas do contrato firmado com a prestadora de serviços, o Sr. Delegado da Receita Federal concluiu tratar-se *“a atividade desenvolvida pela chamada locadora de lobista, atividade esta não reconhecida em lei, portanto inexistente, o que, nos estritos limites da legislação tributária, há que ser desconsiderada por não guardar consonância com a usualidade e necessidade ao objetivo social da empresa.”*

Por outro lado, a decisão recorrida muito bem acentuou que os valores apresentados pela recorrente não guardam correlação com aqueles que foram objeto da autuação, pois estes últimos referem-se ao mês de setembro, enquanto que aqueles são relativos a meses outros. Apontou ainda a falta de coerência cronológica na numeração dos recibos, enquanto que o de número 59 foi emitido em 02/06/86, o de número 61 data de 01/06/86. Finalizou que *“por oportuno, uma vez que nominado em contrato este Ministério, cláusula quinta, alínea “a”, fica registrada dívida quanto ao “porque” do pagamento de US\$ 150.000,00, após entrevista com o Ministro da Fazenda, uma vez que a alínea “e” da mesma cláusula prevê honorários por hora trabalhada, registrando-se também que inexistente nos autos qualquer referência explícita a tal pagamento”*.

Entendo que tem razão a autoridade julgadora de primeira instância, quer pelos diversos aspectos que apontou quanto aos pagamentos e ao contrato, quer porque não entendo como necessárias e usuais as despesas glosadas pelo agente fiscal.

NEGO provimento ao recurso neste item.

ITEM G



Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101- 91.383

Procedeu o fisco à glosa de diversos valores pagos à CITICORP por ter a recorrente deixado de comprovar a efetiva prestação do serviço e não ter respondido a Termo de Intimação.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal dada à falta de tradução de contrato, por tradutor juramentado, cópias do laudo de avaliação e prova formal de alienação da empresa Coca Cola Refrescos S.A., além da prova de controle acionário desta pela autuada.

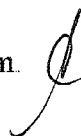
Na fase recursal foi acostada aos autos tradução número 20.037/III/96 de Carta do CITICORP INVESTIMENT BANK - CITIBANK N.A., com endereço na Av. Ipiranga, 855, São Paulo, para o Sr. George Gigante, Presidente da CCIL, dizendo que aquele banco “está preparado para dar assistência a The Coca-Cola Company(V.Sas ou C.C.C.) num projeto através do qual a sua empresa procura vender sua instalação de engarrafamento no Rio de Janeiro”, fixando honorários de (1) US\$ 50.000 com vencimento 30 dias após V.Sas. terem ratificado a carta; (2) US\$ 50.000 de honorários por desistência; (3) US\$ 50.000 no nonagésimo dia após a ratificação da carta; (4) US\$ 150.000 pelo êxito, a serem pagos no dia do fechamento, além de reembolsos de todos os dispêndios incorridos com o projeto.

Também foi anexado ao processo cópia de contrato de promessa de compra e venda de ações da Coca Cola Refrescos S.A.

Em que pese os documentos trazidos à colação pela recorrente, entendo que, em nenhum momento, ficou demonstrada qualquer relação entre a documentação apresentada e a CCIL, quer porque o contrato de compra e venda de ações a ela não se refere, quer porque a carta também se refere a Coca Cola Company, quer porque não se demonstra venda de equipamentos da recorrente para a Coca Cola Refrescos.

Não demonstrada, portanto, qualquer correlação das despesas com as atividades desenvolvidas pela recorrente, a glosa deve permanecer incólume.

NEGO provimento ao recurso neste item.



Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.383

ITEM H

Este item refere-se à insuficiência de correção monetária de conta-corrente com empresas ligadas, sendo que a perícia bem demonstrou que a autuada *“apurou excesso de receita proveniente de mútuos, com empresas ligadas, no confronto com os valores apurados pela autoridade autuante”*, tendo sido corretamente excluído de tributação pela autoridade julgadora de primeira instância.

ITEM I

Trata-se de glosa de parte da variação monetária calculada a maior em conta corrente de empresa ligada, conforme quadro demonstrativo, no valor de Cz\$ 41.472.

No demonstrativo de fls. 14, consta como variação calculada a maior - conta número 2354-23 - 41.472.

O laudo elaborado pelo perito da empresa, às fls. 339, afirma *“quanto a este item, nada temmos a acrescentar aos cálculos e informações contidos no auto de infração”*.

Ora, considerando o que foi afirmado pelo perito da empresa e que, em nenhum momento, a recorrente demonstrou suas alegações, prevalece a tributação.

NEGO provimento ao recurso neste item.

ITEM J

Segundo consta da peça vestibular, o fisco efetuou a glosa da provisão para devedores duvidosos, constituída na conta 1290.03 PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - CONTAS CORRENTES E OUTRAS, tendo em vista que a mesma foi constituída baseada em créditos que não fazem parte de sua atividade operacional.

Embora o Auto de Infração não discrimine os créditos que, segundo entende o fisco, não deveria integrar referida provisão, a leitura do laudo pericial aponta que a importância de Cz\$ 2.493.238, refere-se a contas correntes afiliadas.

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.383

A jurisprudência desta Câmara tem sido no sentido de que *“a provisão incide sobre todos os créditos da empresa, exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas”*(Acórdão 101-79.990/90).

Ora, somente em data mais recente veio a legislação fiscal estabelecer outras restrições na constituição da provisão para devedores duvidosos(Lei 8981/95), inclusive para os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma.

Assim sendo, considerando que à época dos fatos, não havia previsão legal para a conduta fiscal, dou provimento ao recurso neste item, excluindo-se de tributação a importância de Cz\$ 2.493.238.

ITEM K

A peça vestibular descreve a *“glosa de despesas referentes aos lançamentos abaixo discriminados, na conta 87880160200, por não atender aos requisitos legais de necessária a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. A glosa refere-se a aquisição de caixas e garrafas”*

A empresa argumentou que supõe que a glosa se refira a despesa de depreciação e correção monetária de caixas e garrafas adquiridos em 1983, para atender a uma emergência de mercado, em função de cancelamento de contratos de fabricação com a então engarrafadora.

Como vimos em item anterior, a recorrente vendera referidos bens a partir de janeiro de 1985, não cabendo, portanto, depreciar bens que já tinham sido alienados.

Mantém-se, portanto, a tributação.

ITEM L

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101- 91.38 3

Pelas mesmas razões do item anterior, foram glosados diversos pagamentos feitos à COBRA COMPUTADORES E SISTEMA BRASILEIRO S.A., por serviços efetuados a Coca Cola Refrescos S.A.

Em sua defesa, a recorrente apresenta as mesmas razões apresentadas para o item “d” da autuação, ou seja, a tese de que *“havendo um único negócio Coca Cola, em que franqueadora e franqueada têm um interesse comum nos resultados das vendas, a cessão de computadores não caracteriza liberalidade, mas se faz em função do próprio negócio e se encontra ao abrigo do PN CST 19/84”*.

Se de um lado é verdade que, no caso presente, a cessão dos computadores não caracteriza liberalidade, tendo em vista o interesse nos resultados das vendas, mesmo porque o bem permanece no Ativo da recorrente que, assim, na realidade, suporta o ônus do desgaste do equipamento, daí admitir-se a dedutibilidade da depreciação e de sua correção monetária; de outro, há que se observar que as despesas de conservação do bem estão intimamente ligadas à pessoa jurídica que o utiliza, relevando notar que o artigo 1251 do Código Civil Brasileiro estabelece que *“o comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato, ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos”*, complementando o artigo 1254 do mesmo Código que *“o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada”*.

Note-se que, se adotarmos o entendimento da recorrente, abrir-se-ia a possibilidade de uma pessoa jurídica transferir a outra todas as despesas com operação e conservação de bens, afrontando, dessa forma, a independência que deve nortear a apuração de resultados, bem como abrindo-se a possibilidade de transferência de despesas de uma para outra pessoa jurídica.

Não entendo crível a tese esposada pela recorrente.

NEGO provimento ao recurso.

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101- 91.383

ITEM M

Este item refere-se à glosa de pagamentos de contas feitos à CEDAE, por conta da empresa ITARARÉ CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Tendo em vista a sumariedade da descrição dos fatos e à apresentação de contrato de aluguel na fase impugnativa, a autoridade julgadora de primeira instância, acertadamente, acolheu à pretensão da empresa.

ITEM N

Trata-se de glosa referente *“a pagamento a título de ajuda para investimentos no mercado do território de sua franquia”*.

A empresa defende a dedutibilidade da despesa, já que contratualmente prevista e absolutamente necessária à manutenção de seu negócio.

Segundo penso, o contrato de fabricação a que alude a recorrente não dá suporte à sua pretensão: o único trecho relativo a ajuda financeira não se refere a aquisição de bens, mas, de fato, pelo teor da cláusula 5a(contrato de fls. 172/175), pode-se facilmente inferir que se trata de contribuição, de caráter eventual, para publicidade e promoção da bebida.

Assim sendo, não demonstrada a estreita relação entre a despesa e a atividade desenvolvida pela recorrente, como, também, não havendo apoio em contrato como alegado, não vejo como possa ser alterado o lançamento fiscal neste item.

ITEM O

A descrição dos fatos está redigida da seguinte forma: *“Arbitramento do estoque final de produtos acabados, pela falta de contabilidade de custos coordenadas e integradas com a contabilidade comercial. Vide quadros demonstrativos 02 e 03”*.

A matéria tributável foi apurada mediante a aplicação do percentual de 70% sobre valores constantes de notas fiscais emitidas no mês dezembro dos diversos concentrados fabricados pela empresa, deduzindo-se os valores pelos quais cada item constou no Livro de

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

Inventário(demonstrativo 02 e 03). O valor apurado(Cz\$ 82.324.650) foi dividido pelas OTNs de 207,97(correspondendo a 395.848,68 OTNs) e de 522,92(correspondendo a 157.432,59 OTNs). A diferença em OTNs(395.848,68 - 157.432,59) foi multiplicada pela OTN de 207,97, resultando em Cz\$ 49.583.394.

A resposta do perito da União sobre a existência ou não de contabilidade de custo coordenada e integrada com contabilidade comercial foi *"pelos elementos que constam no processo principalmente os mapas de custos apresentados pelo contribuinte na época da fiscalização fls. 87/94, e pela não incorporação aos custos da glosa das despesas lançadas na conta 814203701, podemos afirmar que a empresa não tem custo coordenado com a contabilidade comercial"*

O perito da recorrente, por sua vez, respondeu que:

- "Efetuei a análise dos controles de custos para o mês de dezembro de 1986, através dos diversos mapas e razões auxiliares mantidos pela Sociedade e constatei que o sistema de contabilidade de custo está integrado e coordenado com o restante da escrituração, uma vez que está apoiado em valores originados da escrituração contábil para seus insumos, quais sejam matéria-prima, mão-de-obra e gastos gerais de fabricação;

- O sistema de custo utilizado pela CCIL permite a determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados através da: a) manutenção de registro permanente de estoques(fichas de controle da movimentação dos estoques); b) apuração do custeio e fechamento contábil, em base mensal, inclusive quanto aos estoques em processo e produtos acabados, com a respectiva movimentação(apuração pelo custo médio) e c) a avaliação dos estoques existente na data do balanço, de acordo com os custos efetivamente incorridos.

- O auto de infração considera que a CCIL não possui sistema de custo integrado à contabilidade e estipula o arbitramento dos custos dos produtos acabados à razão de 70% do maior preço de venda do período base.



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91.383

- O procedimento acima adotado se deve ao fato de no auto de infração ter sido efetuado o confronto dos mapas de custo, que refletiam o período anual(janeiro a dezembro de 1986), com os valores constantes das declarações de rendimentos, que refletiam os períodos-base de 01 de novembro de 1985 a 30 de junho de 1986 e de 01 de julho a 31 de dezembro de 1986.

-Assim sendo, ao comparar os custos registrados no razão contábil com os mapas auxiliares de apuração dos custos, os valores envolvidos não seriam coincidentes, já que se referiam a períodos distintos. A diferença, neste caso, refere-se aos custos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1985.”.

Na diligência promovida pela autoridade de primeira instância, o diligenciante entendeu que a contabilidade de custo não estava coordenada com contabilidade comercial e que a empresa avaliara os seus estoques finais de produtos acabados pelo custo médio mensal, trazendo ainda os seguinte esclarecimentos:

“- O que este perito acha que existe de significativo a comentar é o sistema de custos adotado pela empresa autuada. Trata-se de uma indústria química que produz por fórmula ou por ordem de produção. Assim, todos os dias a empresa realiza a sua produção, de basicamente um produto, da seguinte maneira: junta todas as matérias primas em um mesmo tacho seguindo rigorosamente a fórmula, em seguida mistura tais matérias primas colocadas no tacho e está pronta a produção daquele dia. Para se fazer cada fórmula, jargão usado na empresa, obviamente é necessário a emissão de uma Ordem de Produção - OP, emitida pelo PCP - Planejamento e controle da produção.

-Esclarecido o método de produção, veremos a seguir os métodos de valoração de todos os itens agregados ao produto final(xarope concentrado de coca-cola).

-A EMPRESA ADOTA O SEGUINTE CRITÉRIO:

-No final de cada mês, soma todos os valores das matérias primas utilizadas no mês na produção, mais toda a mão de obra direta e também apropria os custos indiretos de

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

fabricação do mês utilizando como base de rateio o volume produzido de cada produto final. Calculado o total do custo da produção no mês, divide-se então pela quantidade produzida e obtém-se o custo unitário de cada unidade. É este o custo unitário que será usado para avaliar o estoque de produtos acabados e também o custo dos produtos vendidos. A apropriação do custo de produtos vendidos é feita mensalmente baseada nos custos do mês.

- O ESCLARECIMENTO DO PERITO:

- Este perito é de opinião que, o critério adotado pela empresa não é correto e prejudica o fisco. Ao nosso ver, correto seria a empresa apurar os seus custos por CADA ORDEM DE PRODUÇÃO que é emitida diariamente e não considerar toda a produção do mês como se fosse somente uma OP. O fato da empresa trabalhar com custo médio mensal fará sempre que o valor do seu estoque final seja menor do que se utilizasse o procedimento correto de custo por ordem de produção executada. Isto em virtude da economia inflacionária, onde o custo da OP do primeiro dia do mês é completamente diferente do último dia e certamente o produto acabado que estiver em estoque no final do mês foi produzido por último. Por tanto a empresa teria que apropriar o custo dos produtos vendidos à medida em que eles fossem produzidos e vendidos e não acumulá-los por um período que não corresponde a sua rotina de produção e venda, onde cada dia pelo menos uma OP é executada e diversas vendas realizadas. Neste caso, estaria perfeita a aplicação do custo de produtos acabados pela média ponderada móvel conforme prevê o regulamento do imposto de renda, sendo somente aceito este critério para avaliação dos estoques de produtos acabados quando a empresa possuir sistema de custos coordenado e integrado à contabilidade, o que, conforme demonstrado anteriormente, não é o presente caso.”

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, considerando o que fora esclarecido na diligência fiscal, concluindo, pois, que a contabilidade de custo da recorrente não estava coordenada e integrada à contabilidade comercial.

O artigo 186 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80 estabelece que os “os produtos em fabricação e acabados serão avaliados pelo custo de produção” e seu parágrafo primeiro diz que “o contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados”.

Relativamente aos bens existentes no encerramento do período-base, o parágrafo segundo do citado artigo faculta a utilização do custo médio ou dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente.

O Parecer Normativo CST 6/79 considera sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração aquele:

a) apoiado em valores originados da escrituração contábil (matéria-prima, mão-de-obra direta custos gerais de fabricação);

b) que permite determinação contábil, **ao final de cada mês**, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados;

c) apoiado em livros auxiliares, ou fichas, ou formulários contínuos, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal;

d) que permite avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período-base de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente incorridos.

Ora, se o próprio Parecer Normativo admite determinação contábil ao final de cada mês, não vejo como possa prosperar o entendimento do fisco e da autoridade recorrida de que o custo deva ser apurado a cada OP, mormente quando o item 2.1 de referido Parecer admite que *“não é incompatível com o método - e portanto aceitável do ponto de vista fiscal - que as saídas sejam registradas unicamente no fim de cada mês, desde que avaliadas ao preço médio que, sem considerar o lançamento da baixa, se verificar naquele mês.*

Portanto, é forçoso admitir que não estaria em conformidade com a legislação vigente exigir-se a apuração do custo a cada OP, muito embora seja um critério muito mais

Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101- 91 . 38 3

perfeito do ponto contábil e favorável ao fisco, sendo certo que demandaria um maior esforço por parte da recorrente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso neste item para excluir de tributação a importância de Cz\$ 49.583.394.

ITEM P

Trata o presente item da glosa de parte de amortização de despesas de benfeitorias em imóveis alugados de empresa ligada, tem entendido o fisco que os bens deveriam ser depreciados à taxa de 4% ao ano.

O artigo 209 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80 estabelece que poderão ser amortizados os valores aplicados na aquisição de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, dentre eles, os custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor.

Não faz a lei qualquer distinção entre o tratamento fiscal dispensado para os contratos firmados entre pessoas ligadas ou não. Não cabe, pois, por interpretação, adotar para pessoas ligadas tratamento fiscal diverso daquele estabelecido na lei do imposto de renda.

Assim sendo, é forçoso admitir, com base na legislação citada, que, nos contratos pactuados com prazo determinado, o valor das benfeitorias realizadas no imóvel locado deve ser amortizado em consonância com o prazo pactuado. Ao revés, se prazo não for fixado, as benfeitorias devem ser depreciadas com base no prazo de vida útil.

Na verdade, a peça vestibular nada esclarece a respeito dos bens, nem dos contratos, trazendo o demonstrativo de fls. 12, o valor lançado, o valor devido e o valor glosado.

Assim sendo, não vejo como se possa inferir se tem razão o fisco ou a recorrente, aplicando-se ao caso o benefício da dúvida.



Processo nº : 10070/000559/96-01

Acórdão nº : 101-91.383

Dou provimento ao recurso neste item, excluindo de tributação a importância de Cz\$ 83.791.

ITEM Q

Por considerá-las desnecessárias, o fisco glosou reembolsos de despesas de propaganda, pois, segundo entende, os dispêndios seriam obrigação única e exclusiva de seus clientes.

A autoridade monocrática acolheu à pretensão da empresa, entendendo que *“qualquer promoção da marca de seus produtos, sobressaindo entre estes a Coca-Cola, que inclusive dá o nome à razão social, seja feita por ela diretamente, seja pelo seus franqueados(engarrafadores), meros executores da diluição do xarope por ela vendido, e sendo estes reembolsados em parte ou no todo, aproveita a ambos, nomeadamente à detentora da marca”*.

Efetivamente tem razão a autoridade julgadora a **quo**: não se pode negar que qualquer promoção da marca aproveita à recorrente, sendo a despesa necessária à atividade e à manutenção da fonte produtora de rendimentos.

Deve, pois, permanecer inalterada a decisão de primeira instância neste item.

ITEM R

O fisco procedeu à glosa de diversos valores, *“tendo em vista que o contribuinte não os comprovou nem respondeu aos termos datados de 22.01.92”*.

Nos Termos de fls. 84 e 85, a empresa foi intimada a apresentar os documentos relativos a diversos lançamentos feitos em sua contabilidade.

Na peça vestibular foram considerados não comprovados os valores de Cz\$ 67.250, Cz\$ 28.080, Cz\$ 187.500 , Cz\$ 93.008 E Cz\$ 206.255, perfazendo o total de Cz\$ 582.093(fl. 13).



Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101-91.383

Na fase impugnativa, a empresa relacionou os números das contas contábeis, esclarecendo, em resumo, o seguinte:

a) para a conta 895001902(Cz\$ 67.250 - 04.07.86) - pago à Placom Planejamento em Comunicação Ltda.;

b) para a conta 804201134(Cz\$ 28.080 - 17.10.86) - pago à Base Tecnologia Ltda. ref. taxa de inscrição de empregados em Encontro de Metodologia de Desenvolvimento de Sistema, anexando cópia de cheque, informações relativas aos empregados, nota fiscal 450, fatura e duplicata;

c) conta 806001900(Cz\$ 187.500 - 27.11.86) - pago à Traiger Produções Ltda, serviços relativos ao patrocínio de cantor, anexando nota fiscal 28 , fatura 98/86 e cópia de cheque;

d) conta 87330160200(Cz\$ 93.008 - 05.12.86) - compras de material de consumo na Tele Rio, anexando cópia de cheque e notas fiscais 9571 a 9574.

e) conta 877001902(Cz\$ 206.255 - 08.12.86) - compras de material de consumo, anexando nota fiscal de H. Stern número 3458, cópia de cheque, recibo e duplicata.

A autoridade julgadora de primeira instância:

a) considerou comprovadas as despesas de Cz\$ 28.080,00(treinamento e desenvolvimento de recursos humanos) e de Cz\$ 187.500,00(show de cantor);

b) considerou não comprovadas as despesas de Cz\$ 93.008 e Cz\$ 206.255, "uma vez que as notas fiscais emitidas por H. Stern, os recibos importam respectivamente em 149.100,00, fls. 293/298 e 248.500,00, fls. 297 e 297, valores estes que não se conciliam com os identificados pelo fisco e, conseqüentemente, não objeto de lançamento"

Processo nº : 10070/000559/96-01
Acórdão nº : 101- 91 . 38 3

c) "*por não esclarecida a causa da despesa*", recusou valor de 67.250 pago à PLACOM, já que as cópias de cheques e autorização para pagamento nada esclarecem quanto à causa do pagamento.

Na fase recursal, a empresa limita-se a reiterar os argumentos apresentados na impugnação, não trazendo quaisquer esclarecimentos adicionais, quer quanto aos pagamentos feitos à H. Stern, quer quanto ao pagamento feito à PLACOM.

Entendo que tem razão a autoridade de primeira instância, pois os documentos trazidos à colação não comprovam as importâncias contabilizadas como despesa, quer pelas datas de emissões dos documentos, quer por não haver conciliação de valores, quer porque não identificada a causa do pagamento, excetuando-se apenas os valores excluídos que, segundo penso, estão devidamente comprovados.

Nego, portanto, provimento aos recursos de ofício e voluntário neste item.

Quanto à cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, é torrencial a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, no sentido de que referida exação não pode ser exigida no período de fevereiro a julho de 1991.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de:

a) negar provimento ao recurso de ofício;

b) dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir de tributação a importância de Cz\$ 61.748.321, excluindo a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária-TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO